



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 137.763/17

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES “ASSESSOR DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS” E “ASSESSOR DE COORDENADORIA”, PREVISTAS NOS ANEXOS II E III DA LEI Nº 2.930, DE 03 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

1) Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.

2) Constituição Estadual: arts. 111, 115, II e V, e 144.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Assessor de Políticas Institucionais” e “Assessor de Coordenadoria”, previstas nos Anexos II e III da Lei nº 2.930, de 03 de agosto de 2017, do Município de Tambaú, pelos fundamentos expostos a seguir.

#### **I – RETROSPECTIVA**

Importante registrar, inicialmente, que os cargos de provimento em comissão previstos na estrutura administrativa de Tambaú, insertos na Lei nº 2.834, de 08 de junho de 2016, da localidade, foram questionados na ação direta de inconstitucionalidade de nº 2243106-38.2016.8.26.0000, perante o egrégio Tribunal de Justiça, por violarem os arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Referida ação direta foi julgada procedente, conforme descrição da ementa abaixo (fls. 106/162):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 2.834, de 08 de junho de 2016, do Município de Tambaú - Criação de cargos de provimento em comissão de "Diretor do Departamento Administrativo", "Diretor de Tecnologia da Informação", "Diretor do Departamento de Contabilidade", "Diretor do Departamento Tributário e Cobrança Administrativa de Débitos", "Diretor de Assistência Social", "Diretor do Departamento de Serviços Municipais", "Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DEMAET", "Diretor do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento de Agricultura e Transporte", "Diretor do Departamento de Trânsito", "Diretor do Departamento de Ensino", "Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana", "Diretor do Departamento de Esportes, Cultura e Turismo", "Diretor de Assuntos Estratégicos e Desenvolvimento Econômicos", "Diretor do Departamento de Saúde", "Diretor do Departamento Administrativo de Saúde", "Diretor do Departamento do Centro de Referência de Assistência Social", "Assessor Distrital", "Assessor de Comunicação Social", "Assessor de Meio Ambiente", "Assessor Administrativo", "Assessor de Acolhimento Institucional", "Assessor de Projetos e Convênios", "Assessor de Saúde", "Assessor de Turismo e Cultura", "Assessor de Educação", "Assessor de Gabinete" e "Assessor de Limpeza Pública Municipal" (Anexos II e III) - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns, técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento - Cargos de provimento em comissão de "Assessor Jurídico Contratual" e "Procurador Geral do Município" - Dotação de competências próprias da Advocacia Pública (artigos 98 a 100, da Constituição do Estado)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Violação aos artigos 111, 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com modulação”.

Todavia, em descompasso com entendimento do Egrégio Tribunal acima citado, o Alcaide editou a Lei nº 2.930, de 03 de agosto de 2017, do Município de Tambaú, prevendo determinados cargos em comissão que violam os arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual, pois suas atribuições previstas em lei não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Por isso, tem-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

## II – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 2.930, de 03 de agosto de 2017, do Município de Tambaú, que “**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, no que interessa, assim dispõe (fls. 06/18 e 184/195):

Art. 25 – O quadro de cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Tambaú passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 26 – As competências de cada Cargo de provimento em Comissão obedecerão ao disposto no Anexo III desta Lei.

(...)

### ANEXO II

#### Cargos Comissionados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<b>QTDE.</b>	<b>CARGO</b>	<b>REQUISITOS PARA PROVIMENTO</b>	<b>REFERÊNCIA SALARIAL</b>
01	Chefe de Gabinete	Ensino Superior	T2-17
03	Assessor de Políticas Institucionais	Ensino Médio	T2-14
01	Coordenador de Administração	Ensino Superior	T2-14
01	Coordenador de Finanças	Ensino Superior	T2-17
01	Coordenador de Obras	Ensino Superior	T2-17
01	Coordenador de Educação	Ensino Superior	T2-17
1	Coordenador de Assuntos Estratégicos Desenvolvimento Econômico	Ensino Superior	T2-17
01	Coordenador de Saúde	Ensino Superior	T2-17
01	Coordenador de Assistência Social e Convênios	Ensino Superior	T2-17
01	Coordenador Municipal de Serviços Públicos	Ensino Superior	T2-17
01	Coordenador de Turismo Esportes e Lazer	Ensino Superior	T2-17
01	Coordenador de Meio Ambiente	Ensino Superior	T2-17
08	Assessor de Coordenadoria	Ensino Médio	T2-12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**ANEXO III**

(...)

**II – Assessoria de Políticas Institucionais:**

Compete assessorar o Poder executivo na definição, elaboração e execução de políticas, projetos, programas e ações institucionais; interligar o Poder Executivo com as demais áreas da Administração Pública; assistir o executivo na promoção da integração dos órgãos de execução visando estabelecer a necessária unidade de ações institucionais, respeitando o princípio da independência funcional; estimular a integração institucional entre o executivo e as entidades de interesse social; auxiliar e apoiar os órgãos de execução do Poder Executivo na elaboração e desenvolvimento de projetos em parceria com a sociedade civil organizada; encaminhar ao Chefe do executivo relatórios de suas atividades de modo a subsidiar as tomadas de decisões; e exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Chefe do Executivo.

(...)

**XIII – Assessoria de Coordenadoria:**

Compete assessorar o coordenador na definição e elaboração das políticas públicas inerentes à sua pasta de atividade; agilizar os processos de sua área de atuação; representar o coordenador em sua competência institucional; promover a interlocução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

entre a pasta a que esta afeto, o gabinete do prefeito e outros setores da administração pública; participar e assessorar a elaboração da política administrativa da coordenadoria, bem como as tomadas de decisões; e exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Chefe do Executivo.

### **III - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 da Constituição Bandeirante.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

Cumprido salientar que no Município de Tambaú há 22 (vinte e dois) cargos de provimento em comissão, previstos na estrutura administrativa do Poder Executivo, sendo 1 (um) Chefe de Gabinete, 3 (três) Assessor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Políticas Institucionais, 1 (um) Coordenador de Administração, 1 (um) Coordenador de Finanças, 1 (um) Coordenador de Obras, 1 (um) Coordenador de Educação, 1 (um) Coordenador de Assuntos Estratégicos Desenvolvimento Econômico, 1 (um) Coordenador de Saúde, 1 (um) Coordenador de Assistência Social e Convênios, 1 (um) Coordenador Municipal de Serviços Públicos, 1 (um) Coordenador de Turismo, Esporte e Lazer, 1 (um) Coordenador de Meio Ambiente e 8 (oito) Assessor de Coordenadoria, previstos nos Anexos II e III da Lei nº 2.930, de 03 de agosto de 2017, do Município de Tambaú.

Antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular os cargos de Chefe de Gabinete, Coordenador de Administração, Coordenador de Finanças, Coordenador de Obras, Coordenador de Educação, Coordenador de Assuntos Estratégicos Desenvolvimento Econômico, Coordenador de Saúde, Coordenador de Assistência Social e Convênios, Coordenador Municipal de Serviços Públicos, Coordenador de Turismo, Esporte e Lazer e Coordenador de Meio Ambiente.**

No caso em testilha, contestam-se as expressões “**Assessor de Políticas Institucionais**” e “**Assessor de Coordenadoria**”, previstas nos Anexos II e III da Lei nº 2.930, de 03 de agosto de 2017, do Município de Tambaú, porque suas atribuições, previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

De plano, anote-se que a nomenclatura dos cargos impugnados – Assessor - não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

○ **Assessor de Políticas Institucionais** realiza atribuições de natureza genérica e burocrática relacionadas a assessorar o Poder Executivo na definição, elaboração e execução de políticas, projetos, programas e ações institucionais; interligar o Poder Executivo com as demais áreas da Administração Pública; assistir o Executivo na promoção da integração dos órgãos de execução visando estabelecer a necessária unidade de ações institucionais, respeitando o princípio da independência funcional; estimular a integração institucional entre o Executivo e as entidades de interesse social; auxiliar e apoiar os órgãos de execução do Poder Executivo na elaboração e desenvolvimento de projetos em parceria com a sociedade civil organizada; encaminhar ao Chefe do Executivo relatórios de suas atividades de modo a subsidiar as tomadas de decisões e exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Chefe do Executivo.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Assessor de Coordenadoria** realiza atribuições de natureza burocrática relativas a assessorar o coordenador na definição e elaboração das políticas públicas inerentes à sua pasta de atividade; agilizar os processos de sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

representar o coordenador em sua competência institucional; promover a interlocução entre a pasta a que esta afeto, o gabinete do Prefeito e outros setores da administração pública; participar e assessorar a elaboração a elaboração da política administrativa da coordenadoria, bem como as tomadas de decisões e exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo Chefe do Executivo.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a chefiar, gerenciar, fiscalizar, coordenar, dirigir, supervisionar, **são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.**

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).*

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “*os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança*” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior*” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).*

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÕES "ASSESSOR JURÍDICO", "ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO" "ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", "ASSESSOR TÉCNICO", "GERENTE DE RECURSOS HUMANOS", "GERENTE DE CONTABILIDADE E FINANÇAS" E "GERENTE DE SERVIÇOS", CONTIDAS NO QUADROS II E III DO ANEXO DA LEI Nº 6.615/2017, DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE "DISPÕE SOBRE A VALIDAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EXISTENTE NA FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO" - CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, NÃO SE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

AMOLDANDO ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP, ADI nº 2075847-47.2018.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Vasconcelos, julgada em 15 de agosto de 2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões previstas no Anexo IV da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016 e da Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, ambas do Município da Estância Turística de Batatais. Cargos de provimento em comissão que não traduzem funções de direção, assessoria e chefia. Ausência, também de relação de fidúcia, imprescindível à caracterização dos cargos de provimento em comissão. Afronta aos artigos 111 e 115, II e V da Carta Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Inconstitucionalidade das expressões "Diretor de Departamento Municipal de Administração", "Diretor de Departamento Municipal de Finanças", "Diretor de Departamento Municipal de Educação", ""Diretor de Departamento Municipal de Cultura", "Diretor de Departamento Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Planejamento e Controle", "Chefe de Divisão Municipal de Estratégias de Saúde da Família/UBS", "Chefe de Divisão Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Especialidades Médicas", "Chefe de Seção de Gestão do CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial", "Chefe de Divisão Municipal Odontológica", "Chefe de Divisão Municipal de Vigilância em Saúde", "Chefe de Seção de Vigilância Sanitária", "Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento Municipal de Planejamento Urbano", "Chefe de Seção de Urbanização", "Diretor de Departamento Municipal de Infraestrutura Urbana", "Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços", "Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico", "Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Recreação", "Diretor do Departamento Municipal de Turismo", previstas no Anexo IV e dos artigos 27, 39, 53, 62, 66, 67, 69, 71, 75, 78, 79, 81, 82, 85, 100, 104, 110, 111, 136, 143 e 146, todos da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município de Batatais, modulando os efeitos da declaração para 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município da Estância Turística de Batatais, – incluindo o parágrafo único, ao citado artigo, dispondo que "O cargo de Secretário Municipal de Esportes e Turismo será privativo de profissional diplomado em Educação Física ou Turismo."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretário Municipal que é escolhido pelo Prefeito para orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, preferencialmente na área de sua competência. Ausência de óbice a que disponha a municipalidade, como condição de nomeação para Secretário Municipal, que o nomeando seja bacharel na área em que irá atuar, não se podendo colher, da leitura do dispositivo objurgado, a intenção de possibilitar a cumulação de cargos constitucionalmente vedada. Inconstitucionalidade não verificada. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJ/SP, ADI nº 2240890-70.2017.8.26.0000, Des. Rel. Xavier de Aquino, julgada em 08 de agosto de 2018, g.n)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

#### **V - O PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade em face das expressões "Assessor de Políticas Institucionais" e "Assessor de Coordenadoria", previstas nos Anexos II e III



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Lei nº 2.930, de 03 de agosto de 2017, do Município de Tambaú, por violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Tambaú, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

tapf/mi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº 137.763/17**

**Objeto:** cargos de provimento em comissão, insertos na estrutura administrativa do Município de Tambaú

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face das expressões “Assessor de Políticas Institucionais” e “Assessor de Coordenadoria”, previstas nos Anexos II e III da Lei nº 2.930, de 03 de agosto de 2017, do Município de Tambaú, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado comunicando-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

tapf/mi